

Pensão de companheira

“Companheira de soldado PM falecido em 1962, tendo vivido com ele 12 anos e resultando cinco filhos dessa relação (duas filhas recebem pensão) pode reclamar direitos? A quem recorrer se não pode pagar advogado?” Neusa Francisco dos Santos (Rio).

A situação, embora não envolva matéria constitucional nova, possui alguns aspectos a serem observados.

Em primeiro lugar o responsável pela coluna reside em Brasília e não conhece a legislação específica do Estado do Rio de Janeiro para seus servidores militares. No entanto, acredita que a leitora tenha direitos, porque estes são reconhecidos hoje em geral à companheira, começando pela legislação previdenciária comum e incluindo as leis de funcionários públicos.

Como o ex-companheiro morreu em 1962 seria necessário, inclusive, verificar a situação à época, do ponto de vista legal.

Em vários estados situações como esta podem ser atendidas pela assistência judiciária. Ou seja, por advogados que são pagos para cuidarem dos problemas jurídicos de pessoas pobres.

Outra alternativa é a de serviço jurídico, que deve existir, em associação benéfica ou semelhante dos policiais militares do Rio. É possível existir uma associação dos praças ou mesmo dos reformados e pensionistas da PM que tenha um serviço destes.

Não se trata de assunto que diga respeito diretamente à nova Constituição e sim a leis estaduais anteriormente existentes. O cronista aconselha a Neusa a procurar associação ou entidade assistencial dos policiais militares ou a defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro. Pessoalmente, acredita que ela tenha direito a pensão. Com o tempo decorrido pode ter maiores dificuldades para apresentar as provas que a legislação exige.

Empregados domésticos

“Gostaria de saber quais os direitos e deveres das empregadas domésticas da nova Constituição. Há um pouco de confusão a respeito”. Angela Almeida (Brasília).

Já em várias ocasiões esta mesma coluna apresentou a relação de direitos trabalhistas que atingem os empregados domésticos.

Repete-se, mais uma vez:

- Salário mínimo.
 - Proibição de diminuir o salário de um mês para o seguinte (irredutibilidade).
 - 13º salário com base na remuneração integral.
 - Repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos.
 - Gozo de férias anuais com pagamento de um terço a mais do que o salário normal.
 - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.
 - Licença-paternidade, como for fixada em lei.
- Por enquanto, é de cinco dias.
- Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, como for determinado por lei. Por enquanto, aplica-se o mínimo de trinta dias.
 - Aposentadoria e integração à previdência social, com contribuição do patrão e do empregado.

Sobre maiores detalhes destes direitos, consultar as colunas publicadas nos dias 18 e 29 de setembro, 19 e 25 de outubro, 3, 7, 16 e 18 de novembro e no último dia 3. Como se vê, o assunto tem sido repetidamente abordado na coluna e novas cartas retornam a aspectos já respondidos.

Lembre-se que o empregado doméstico ainda ficou sem vários direitos. Por exemplo: FGTS e jornada de trabalho definida.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.

Vida Nova

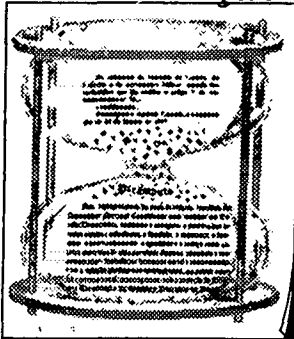
Isenção de imposto

“Funcionária pública estadual aposentada, tendo como única fonte de renda a aposentadoria, terá isenção total do imposto?”

Eunice Pereira (Juiz de Fora — MG).

“Aposentado pelo Colégio Pedro II, SEC Rio e como autônomo terá isenção? Estará liberado do pagamento do trileão?” Raul Garcez (Rio).

Constituição



Retorna o assunto,

já várias vezes tratado nesta coluna, sobre a isenção, ou imunidade, do imposto de renda para aposentados.

Ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a Constituição diz no seu Art. 153, Parágrafo 2º, Inciso II:

“Não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.”

O colunista vai repetir a opinião que já apresentou em algumas oportunidades neste mesmo espaço. No seu entendimento, a regra é autoaplicável, aplicável de imediato, ficando a lei, em qualquer tempo, autorizada a fazer limitações e estabelecer casos. Mas só é aplicável sem lei a uma pessoa que rigidamente cumpra o que está dito na Constituição: seja maior de 65 anos e receba rendas exclusivamente do trabalho. Portanto, quem tenha outras rendas — aluguel, poupança, open, ações — terá de aguardar tratamento que lhe seja dado pela legislação.

A dúvida levantada pela leitora de Juiz de Fora se aposentadoria paga pelo estado seria incluída, parece ter resposta. Trata-se de aposentadoria paga pela previdência estadual, mesmo que diretamente do Tesouro. É uma forma de previdência.

É de repetir que a lei, em qualquer tempo, poderá estabelecer limitações. A Constituição a autoriza expressamente a tal. Poderia, por exemplo, a lei criar um teto máximo até o qual a isenção será concedida. Ou estatuir um certo número de aposentadorias acumuláveis.

Na prática, a Receita Federal não vem aplicando a isenção prevista na Constituição e, certamente, interpreta que tem obrigatoriedade de aguardar a legislação. É um caso para provocar decisão judicial, o que ainda não ocorreu pelo que se tenha conhecimento.

Como se pode ver, o princípio constitucional não é tão amplo, tem limites já fixados e outros que podem ser resultado das leis que venham a ser feitas. É necessário cuidado, portanto.